



## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS Nº. 0029991-26.2017.8.19.0000**

**IMPETRANTES:** DRS. LUCAS DA SILVEIRA SADA, CARLOS EDUARDO CUNHA MARTINS SILVA, EDNARDO MOTA DE OLIVEIRA SANTOS E JOÃO HENRIQUE DE CASTRO TRISTÃO SOARES

**PACIENTE:** RAFAEL BRAGA VIEIRA

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA 39ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

### VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria nos seguintes termos:

O paciente respondeu ao processo preso preventivamente, tendo a prisão mantida quando da prolação da sentença que o condenou como incurso nas sanções dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico, delitos descritos nos artigos 33 e 35, da Lei nº. 11.343/2006.

Os fundamentos para a manutenção da prisão foram o fato de haver 03 (três) condenações transitadas em julgado, sendo duas por delitos praticados em 2006 e 2008, extintas em razão do cumprimento da pena, e



outra em 2013, encontrando-se, ele, quando da prisão em flagrante, cumprindo pena em regime aberto por esta última condenação, na modalidade prisão albergue domiciliar e trabalhando em um escritório de advocacia desde 2014.

Pois bem, o paciente foi condenado por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, sendo apreendido com 0,6g (seis decigramas) de maconha acondicionada em 01 (um) sacolé e 9,3g (nove gramas e três decigramas) de cocaína, distribuídos em 06 (seis) pinos e 02 (dois) sacolés.

O recurso contra ela interposto, e que está em fase de apresentação das contrarrazões, será submetido a exame pela Câmara e pela posição do Colegiado relativamente a casos assemelhados de quantidade de drogas, tem se posicionado, em tese, quanto a pena aplicada, de forma menos rígida.

Assim, diante da possibilidade de reversibilidade da conclusão exposta na sentença condenatória, não é razoável manter o paciente preso, o que poderá tornar irreversível o dano que causará a segregação, pela supressão de um dos direitos fundamentais que é o de ir e vir diante da possibilidade de imposição de outras medidas cautelares menos gravosas, distintas da prisão preventiva.

Nesse passo, ante a excepcionalidade da custódia cautelar - que prevê, nos termos do artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, que a prisão preventiva somente deve ser imposta ou mantida quando não for cabível outra medida cautelar - e a existência de medidas menos gravosas aptas a garantir o resultado útil do processo, impõe-se a substituição.





No presente caso, como visto, são adequadas e suficientes as medidas previstas no artigo 319, incisos I, V e IX do Código de Processo Penal, a saber:

- 1) Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades;
- 2) Recolhimento domiciliar integral, enquanto não comprovado em juízo ocupação lícita fixa, e, após a comprovação, nos dias de folga e no período noturno; e
- 3) Monitoração eletrônica.

Por fim, deverá constar do termo de compromisso que o descumprimento de quaisquer medidas importará o imediato restabelecimento da prisão preventiva.

Estas as razões que me levaram a divergir da douta maioria e **votar no sentido da concessão da ordem para, substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, V e IX do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: comparecimento mensal em Juízo; recolhimento domiciliar integral, enquanto não comprovado em juízo ocupação lícita fixa, e, após a comprovação, nos dias de folga e no período noturno; e monitoração eletrônica, ficando ciente de que o descumprimento de quaisquer medidas importará o imediato restabelecimento da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura.**

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017.

**Desembargador Luiz Zveiter**

**R e l a t o r**



